



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016119 - SP (2021/0341306-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ÊDELA MENDES FRANCISCO
AGRAVANTE : CLÉLIA REGINA SAQUETI SEABRA
AGRAVANTE : MARIA LYGIA GONÇALVES LIMA DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA ASSUMPCÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE : NOÊMIA MISSÃO THIERS WATANABE RISTER
AGRAVANTE : SÉRGIO DONIZETE LEGRAMANDI
AGRAVANTE : ADEMIR PORTANTE
AGRAVANTE : ALFREDO FONTES
AGRAVANTE : ALICE REGINA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA TADDEI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO ZANIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA
AGRAVANTE : CLARICE ENGLER CURY CONFORTI
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE : EDGAR ARISTIDES ALBERGARIA PRADO
AGRAVANTE : ELCELI DOS SANTOS BELLO
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA CONSANI
AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO ROSSI
AGRAVANTE : JOSE ARCHANGELO CARILE
AGRAVANTE : LUCINEIA TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NUBIATO CRESPO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA MAZAROTTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA
AGRAVANTE : MAURO JERONIMO DA SILVA
AGRAVANTE : NANCY DE CASTRO MATTOS
AGRAVANTE : NEWTON CELSO NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE : WANDA MARLY CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, fundamentadamente, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC n. 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 28/8/2009; AgRg no REsp n. 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/6/2013; AgRg no REsp n. 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014 (AgRg no AREsp n. 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. A desconstituição da premissa fática lançada pelo acórdão estadual, segundo a qual, ante a natureza do pedido, o conteúdo econômico da causa pode ser aferido com a inicial, através de simples cálculos aritméticos, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016119 - SP (2021/0341306-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ÊDELA MENDES FRANCISCO
AGRAVANTE : CLÉLIA REGINA SAQUETI SEABRA
AGRAVANTE : MARIA LYGIA GONÇALVES LIMA DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA ASSUMPÇÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE : NOÊMIA MISSÃO THIERS WATANABE RISTER
AGRAVANTE : SÉRGIO DONIZETE LEGRAMANDI
AGRAVANTE : ADEMIR PORTANTE
AGRAVANTE : ALFREDO FONTES
AGRAVANTE : ALICE REGINA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA TADDEI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO ZANIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA
AGRAVANTE : CLARICE ENGLER CURY CONFORTI
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE : EDGAR ARISTIDES ALBERGARIA PRADO
AGRAVANTE : ELCELI DOS SANTOS BELLO
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA CONSANI
AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO ROSSI
AGRAVANTE : JOSE ARCHANGELO CARILE
AGRAVANTE : LUCINEIA TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NUBIATO CRESPO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA MAZAROTTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA
AGRAVANTE : MAURO JERONIMO DA SILVA
AGRAVANTE : NANCY DE CASTRO MATTOS
AGRAVANTE : NEWTON CELSO NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE : WANDA MARLY CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, fundamentadamente, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC n. 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 28/8/2009; AgRg no REsp n. 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/6/2013; AgRg no REsp n. 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014 (AgRg no AREsp n. 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. A desconstituição da premissa fática lançada pelo acórdão estadual, segundo a qual, ante a natureza do pedido, o conteúdo econômico da causa pode ser aferido com a inicial, através de simples cálculos aritméticos, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Édela Mendes Francisco e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes motivos: (I) ausência de omissão do aresto estadual; (II) o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação

jurisprudencial do STJ, segundo a qual, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda; e (III) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 381/384).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as questões trazidas à baila não foram todas apreciadas pelo acórdão recorrido (fl. 389).

Aduz que o entendimento jurisprudencial do STJ não pode ser aplicado ao presente processo, na medida em que a discussão travada é distinta, não se relacionando com a questão atinente à divisão do valor da causa pela quantidade de litisconsortes. A questão que foi posta no especial apelo versa sobre a impossibilidade de o Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar demandas ilíquidas (como é a presente), pouco importando se o valor da causa (seja global ou individual) está abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 344).

Alega que a pretensão recursal é que o col. STJ diga se uma demanda ilíquida pode ser processada e julgada pelo Juizado Especial, tendo em vista haver expressa previsão legal que veda a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais "(consoante previsto pelos artigos 38, p. único, e 52, inc. I, da LF 9.099/95, c.c. o art. 27 da LF 12.153/2009)" (fls. 392/393).

Volta-se contra a aplicação do verbete sumular n. 7/STJ, defendendo que, para rever a posição da Turma Julgadora, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório (fl. 394).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, fundamentadamente, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta,

porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, elucidando as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser

computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

De outro lado, reitere-se que o aresto estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, "*em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014*" (AgRg no AREsp n. 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).

3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ considera que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1879554/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/08/2020).

4. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.786.933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STK. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AgInt no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019) 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da liquidez da obrigação, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.721.157/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

No mais, a instância ordinária asseverou que, "*ante a natureza do pedido, o conteúdo econômico da causa pode ser aferido com a inicial, através de simples cálculos aritméticos, o que afasta a tese de que o conteúdo econômico somente poderá ser aferido em sede de execução*" (fl. 234).

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ, pois a desconstituição de tal premissa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria

de fato, procedimento vedado em sede especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0341306-6

Número de Origem:

10500184820208260053 22708012520208260000 2270801252020826000050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÊDELA MENDES FRANCISCO
AGRAVANTE	: CLÉLIA REGINA SAQUETI SEABRA
AGRAVANTE	: MARIA LYGIA GONÇALVES LIMA DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE	: MARILENE APARECIDA ASSUMPÇÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: NOÊMIA MISSÃO THIERS WATANABE RISTER
AGRAVANTE	: SÉRGIO DONIZETE LEGRAMANDI
AGRAVANTE	: ADEMIR PORTANTE
AGRAVANTE	: ALFREDO FONTES
AGRAVANTE	: ALICE REGINA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA TADDEI
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCISCO ZANIRO
AGRAVANTE	: APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA
AGRAVANTE	: CLARICE ENGLER CURY CONFORTI
AGRAVANTE	: CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE	: EDGAR ARISTIDES ALBERGARIA PRADO
AGRAVANTE	: ELCELI DOS SANTOS BELLO
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA CONSANI
AGRAVANTE	: JOAQUIM RIBEIRO ROSSI
AGRAVANTE	: JOSE ARCHANGELO CARILE

AGRAVANTE : LUCINEIA TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NUBIATO CRESPO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA MAZAROTTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA
AGRAVANTE : MAURO JERONIMO DA SILVA
AGRAVANTE : NANCY DE CASTRO MATTOS
AGRAVANTE : NEWTON CELSO NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE : WANDA MARLY CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÊDELA MENDES FRANCISCO
AGRAVANTE : CLÉLIA REGINA SAQUETI SEABRA
AGRAVANTE : MARIA LYGIA GONÇALVES LIMA DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA ASSUMPÇÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE : NOÊMIA MISSÃO THIERS WATANABE RISTER
AGRAVANTE : SÉRGIO DONIZETE LEGRAMANDI
AGRAVANTE : ADEMIR PORTANTE
AGRAVANTE : ALFREDO FONTES
AGRAVANTE : ALICE REGINA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA TADDEI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO ZANIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DAS GRACAS TALLON PEREIRA
AGRAVANTE : CLARICE ENGLER CURY CONFORTI
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE : EDGAR ARISTIDES ALBERGARIA PRADO
AGRAVANTE : ELCELI DOS SANTOS BELLO
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA CONSANI
AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO ROSSI

AGRAVANTE : JOSE ARCHANGELO CARILE
AGRAVANTE : LUCINEIA TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NUBIATO CRESPO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA MAZAROTTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA
AGRAVANTE : MAURO JERONIMO DA SILVA
AGRAVANTE : NANCY DE CASTRO MATTOS
AGRAVANTE : NEWTON CELSO NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE : WANDA MARLY CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024